

**CENTRO UNIVERSITÁRIO TABOSA DE ALMEIDA – ASCES UNITA  
BACHARELADO EM DIREITO**

**CAIO CÉSAR CAMPOS LOPES  
WESLEY ALVES DE AGUIAR  
WICTOR RAIMUNDO SILVA**

**PARCIALIDADE JUDICIAL NO MODELO LAVAJATISTA: UMA  
ANÁLISE JURÍDICA A PARTIR DA TEORIA DOS JOGOS NO  
PROCESSO PENAL**

**CARUARU**

**2022**

CAIO CÉSAR CAMPOS LOPES  
WESLEY ALVES AGUIAR  
WICTOR RAIMUNDO SILVA

**PARCIALIDADE JUDICIAL NO MODELO LAVAJATISTA: UMA  
ANÁLISE JURÍDICA, A PARTIR DA TEORIA DOS JOGOS NO  
PROCESSO PENAL**

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao curso de Direito, do Centro Universitário Tabosa de Almeida, como requisito para a obtenção do título de Bacharel em Direito.  
Orientador: Prof. Msc. Marupiraja Ramos Ribas.

CARUARU  
2022

## BANCA EXAMINADORA

Aprovado em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

---

Presidente: Prof.º Msc. MARUPIRAJA RAMOS RIBAS

---

Avaliador I

---

Avaliador II

## RESUMO

A sociedade brasileira foi marcada por corrupção desde os primórdios de seu achamento. Mas, desde o início do modelo republicano e federativo brasileiro, na chamada “república velha ou oligárquica”, surgiu um tipo de corrupção sistemática envolvendo políticos e grandes empresários. Esse é um importante recorte histórico, mas o estudo feito tem por objetivo garimpar um dos casos atuais mais importantes ou senão, o mais importante caso de corrupção sistêmica envolvendo políticos e empresários do país, que foi a operação Lava Jato. Todavia, a pesquisa feita não visa somente ir a fundo ao caso da operação, mas também fazer uma observação técnico-jurídica do sistema processual penal brasileiro com base na teoria dos jogos, e como este mesmo sistema foi seguido pelos julgadores ao decorrer do andamento dos processos e julgamentos dos envolvidos no escândalo que teve repercussão internacional. A partir desse estudo que abrange a análise qualitativa de alguns fatores sistemáticos, jurídicos processuais e constitucionais, como também de alguns julgados de acusados e condenados na operação, foi constatado ao resultado que houve certa parcialidade nos julgamentos e condenações a fim de se obter sentenças pré-estabelecidas, chegando à conclusão que existiram vícios nos juízos de valorações e provas, afetando assim a neutralidade e imparcialidade dos julgadores e acusadores nos processos, o que de fato, na legislação, princípios e códigos adotados no país não é aceitável, tornando-os ilegais e nulos.

**Palavras-chave:** Corrupção. Operação Lava-Jato. Teoria dos Jogos.

## **ABSTRACT**

Brazilian society has been marked by corruption since the beginning of its discovery. But since the beginning of the republican and Brazilian federative model, in the so-called "old or oligarchic republic", a type of systematic corruption arose involving politicians and big businessmen. This is an important historical perspective, but the study carried out aims to mine one of the most important current cases or, if not, the most important case of systemic corruption involving politicians and businessmen in the country, which was the LAVA JATO OPERATION. However, the research carried out not only aims to go deep into the case of the operation, but also to make a technical and legal observation of the Brazilian criminal procedural system based on game theory, and how this same system was followed by the judges during the course of the processes and judgments of those involved in the scandal that had international repercussions. From this study, which encompasses the qualitative analysis of some systematic, legal, procedural and constitutional factors, as well as some judgments of accused and convicted in the operation, it was found in the result that there was a certain partiality in the trials and convictions in order to obtain sentences pre-established, reaching the conclusion that there were defects in the judgments of valuations and evidence, thus affecting the neutrality and impartiality of judges and accusers in the proceedings, which in fact, in the legislation, principles and codes adopted in the country is not acceptable, making it the illegal and null.

**Keywords:** Corruption. Procedural System. Game theory. Trials.

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	07
1. SISTEMA ACUSATÓRIO BRASILEIRO E A PARCIALIDADE JUDICIAL.....	10
2. TEORIA DOS JOGOS E SUA APLICAÇÃO NA PERSECUÇÃO PENAL BRASILEIRA .....	14
3. A PARCIALIDADE NO MODELO LAVAJISTA .....	22
CONSIDERAÇÕES FINAIS .....	28
REFERÊNCIAS .....	31

## INTRODUÇÃO

O presente artigo pretende fazer uma verificação a partir da teoria dos jogos no processo penal, sobre a possível parcialidade dos magistrados que julgaram processos da lava jato, como também, se as suas decisões tiveram como finalidade beneficiar ou prejudicar diretamente alguma parte em determinado processo.

Com isso, o principal objetivo será a demonstração da importância do sistema acusatório e a distinção existente entre este sistema e o inquisitório, enquanto pretendido um processo penal justo e democrático, tudo a partir da teoria dos jogos, sendo para isso, ser necessário, delimitar aqueles casos de repercussão para a operação lava jato e de relevância no mundo jurídico, verificando a probabilidade de ocorrência de parcialidade dos julgadores, analisando se os processos e suas respectivas decisões, realmente percorreram ou não o caminho da legalidade.

Antes da operação lava jato, foram registrados alguns casos de corrupção em nosso país, tanto que em 14/05/2005, o Brasil tomava conhecimento de um terrível escândalo de corrupção e lavagem de dinheiro, denominado de mensalão, onde um esquema de desvio de dinheiro público organizado por estratégias absurdas para políticos causaram revolta em toda a sociedade brasileira, naquela oportunidade, os projetos de governos eram bancados por “mesadas”, para serem aprovados no Congresso Nacional. (NETTO, 2016)

Ampliada a atenção das autoridades brasileiras para o combate à corrupção, alguns anos depois surgiram à denominada operação lava jato, considerada a maior operação de investigação e combate a corrupção da história do Brasil, a qual desarticulou um gigantesco esquema de lavagem de dinheiro, caso este, eleito pela organização não governamental denominada de transparência internacional com sede na Alemanha, como o segundo maior caso de corrupção do mundo.

As investigações da operação no combate a corrupção da lava jato, tiveram início no ano de 2009 e seus alvos eram doleiros suspeitos de praticarem crimes de corrupção, no entanto, depois de vários desdobramentos de ações investigativas, a lava jato foi deflagrada oficialmente no ano de 2014, investigando um posto de combustíveis conhecido como posto da torre, localizado em Brasília-DF. (NETTO, 2016)

De acordo com a obra “O juiz Sergio Moro e os bastidores da operação que abalou o Brasil” do jornalista Vladimir Netto, o termo lava jato foi utilizado derivado da rede de postos de combustíveis e lava jato de automóveis, estes usados para movimentarem capital ilícito de uma das organizações criminosas lideradas por doleiros que viera a ser investigada.

Diante de tal situação e depois de inúmeras fases da operação lava jato, o resultado foi positivo, foram obtidas milhares de buscas e apreensões; prisões de executivos; empreiteiros; doleiros; agentes públicos e políticos; bloqueio e congelamento de bens; e conduções coercitivas de pessoas importantes no cenário político brasileiro. Todos estes personagens ficaram marcados internacionalmente nesta operação, tida como o maior escândalo brasileiro de corrupção em toda sua história política. Todavia, a partir daí, desencadeou-se um efeito cascata, trazendo consigo uma crise nacional política, jurídica, social e financeira de proporção inestimável.

Em meio a toda essa investigação desenvolvida pela operação lava jato, destaque para a atuação do Ministério Público Federal, com uma frente principal em Curitiba/PR, coordenada pelo Procurador da República Deltan Dalagnol, contando com a participação de outros representantes do Ministério Público Federal, Agentes Federais e Delegados Federais, também tendo muito destaque, a atuação do Procurador Geral da República Rodrigo Janot, personagem que se tornou principal na referida operação, a qual contou com mais de 14 fases, vigorando por mais de 6 anos de plena investigação, tendo sido distribuída em três frentes investigativas e administrativas, tendo atuado em diferentes Estados e também no Distrito Federal, se espalhando em diversas regiões de atuação da jurisdição da justiça federal brasileira. (NETTO, 2016)

Enquanto a operação lava jato percorreu o imenso caminho no Brasil, ganhou destaque a atuação ocorrida na 13ª Vara Federal de Curitiba/PR, até então presidida pelo Juiz Sérgio Moro, a qual reuniu todos os holofotes da referida operação, sendo sua atuação judicante marcada por uma duvidosa parcialidade ao julgar os processos referentes à citada investigação, pelo fato de que restou duvidosa a tripartição de funções, pois o órgão julgador estava mais para órgão acusador, por vezes, figurando como um sistema totalmente inquisitório, inclusive em conversas citadas em jornais



de comunicação do nosso país, as quais surpreenderam situações em que o Procurador da República questionava ao citado juiz sobre diversos pedidos, e o referido e suspeito juiz já opinava previamente, se iria deferir ou indeferir aquelas pretensões do órgão acusador, o que no campo jurídico, são aberrações jurídicas, desprovidas de legalidade e comprometedoras da imparcialidade judicial.

Portanto, diante das diversas situações fáticas e jurídicas registradas na operação lava jato, resultou relevante fazer uma severa observação sobre a definição de parcialidade, e para, além disso, é preponderante fazer um estudo acerca da importância do sistema acusatório, fazendo-se, a partir de uma análise dos casos específicos impegidos de parcialidade dos julgadores nos processos originados na referida e famosa operação investigatória.

Nossa pesquisa será lastreada por uma revisão bibliográfica e documental, fazendo-se necessário a utilização da fonte doutrinária a respeito da parcialidade no judiciário, o que parece ser algo abundante em nossa doutrina. Igualmente, utilizaremos ainda como fonte a análise de casos concretos e julgados de maior repercussão social, os quais se discutem a incidência da parcialidade do magistrado ao julgar os casos da operação lava jato. Ademais, é necessário o estudo dos julgados, assim como os casos práticos, a fim de melhor fundamentar os nossos estudos e, por conseguinte chegar à conclusão a respeito do questionamento gerado em torno do tema proposto. Será utilizada para descrição deste artigo a técnica de análise qualitativa, pois não nos interessa números ou quantidade de ocorrências, mas sim descrever e verificar por meio de provas documentais, como por exemplo: julgados sobre a suspeição e parcialidade ou não do juiz que atuaram na lava jato, matérias vinculadas na mídia, documentos vazados pela própria imprensa e posicionamentos de juristas, por meio da doutrina sobre a questão da (im) parcialidade dos referidos juízes no decorrer processual, sob o âmbito do Direito brasileiro, e quais os prejuízos trazidos por esta parcialidade ao sistema processual penal brasileiro.

## 1. SISTEMA ACUSATÓRIO BRASILEIRO E A PARCIALIDADE JUDICIAL

O Sistema acusatório surgiu a partir do direito grego, de modo que a sociedade tinha o poder de acusar com a ação popular para os crimes mais graves, enquanto nos delitos menos graves, a ação era de iniciativa privada, regida pelos princípios do direito civil. Restou ali a clara diferenciação entre o público e o privado.

A acusação ali destacada, era realizada por um cidadão da população, figurando este no polo ativo, tratando-se de ação pública que não pertencia ao Estado, sendo o acusador apenas um voluntário da sociedade, era uma oportunidade também de naquela época, os cidadãos demonstrarem sua capacidade de atuarem em público, por vezes até ambicionar cargos políticos. Há que se destacar que algumas características fundantes do modelo acusatório ainda vigoram até os dias de hoje.

Dentre os caracteres existentes na antiguidade para definição do sistema acusatório, é possível exemplificar que existiam: a publicidade dos julgamentos, de modo tímido, havia o contraditório e a ampla defesa, bem como a atividade de julgar e acusar figurava em órgãos distintos, porém, a atuação dos juízes era passiva e votavam ao final do processo sem deliberação, alertando-se também para a existência da impossibilidade de denúncia caluniosa.

Entretanto, naquela época do Império, os governantes entendiam que esse método não tinha eficiência para a criminalidade existente naquele período, tornando-se um sistema insuficiente para a repressão dos delitos, e com essa insatisfação do sistema acusatório, os juízes avançaram com o poder de acusação, agindo de ofício, formulando acusações, concentrando toda a persecução penal em um único órgão, que era o do julgador, onde ele acusava, desenvolvia as provas e ao final proferia a sua sentença, influenciado diretamente por um regime político autoritário dos imperadores, que conduziu a feição de um sistema plenamente inquisitório (JUNIOR, 2021).

Superado o sistema acusatório do império inquisitivo, também surgiu o sistema processual canônico, com o advento também da igreja espanhola (católica) e seus regimes cruéis, e só após a revolução francesa no século XVIII, surgiram novas ideias e a valorização do homem, abandonando ações severas do regime inquisitório, afirmando assim Aury Lopes Junior que: “isso bem demonstra como a concepção de

sistema processual penal é diretamente influenciada pela estrutura e concepção do poder estatal” (JUNIOR, 2021, p. 70).

O modelo acusatório do direito processual penal brasileiro, atualmente configura-se o ideal para a aplicação da justiça criminal, por existir uma obrigatória separação das funções de julgar, acusar, e se defender, em um modelo trifásico de processo, tendo como características, os princípios constitucionais previstos na Lex Mather do ordenamento jurídico brasileiro.

Quando violado o sistema acusatório, é muito comum percebemos o comprometimento da regularidade processual, eivando de nulidades o procedimento penal. No que concerne ao processo penal brasileiro, a jurisdição penal por regra é inerte, devendo somente tutelar seu poder quando for requisitada por umas das partes litigantes. Sendo assim, o juiz/julgador deve ocupar uma posição neutra em relação a sua atuação de interferência no processo, se valendo também do seu poder-dever de “filtrar” o processo e as acusações imputadas pelos acusadores, a fim de se alcançar a mais ampla legalidade juntamente com as garantias processuais previstas.

Tais garantias, subsidiárias dos direitos fundamentais constitucionais, funcionando sistematicamente para emprestar a persecução criminal legitimidade e legalidade. Além dessa atribuição de garante processual, é indubitável a importância de a jurisdição ser imparcial e neutra para que se alcance um processo justo e eficaz evitando que surja uma contramão de danos irreparáveis e de precedentes obscuros aos buscadores da tutela jurisdicional e indiretamente trazendo ainda sérios prejuízos a toda sociedade. Ainda neste sentido, Auri Lopes Júnior define que o juiz atua no processo penal na posição de juiz “infundante” sendo o centro da estrutura processual imparcial, inclusive acrescentou que:

Pretendemos, neste breve ensaio, demonstrar ainda que a posição do juiz no processo penal é fundante do sistema processual. Significa compreender que o processo penal – enquanto um sistema de reparto de justiça por um terceiro imparcial (já que a Imparcialidade é o Princípio Supremo do Processo [Werner Goldschmidt]) – está estruturado a partir da posição ocupada pelo juiz. Nesta estrutura dialética (*actum trium personarum*, Búlgaro), a posição do juiz é crucial para o (des) equilíbrio de todo o sistema de administração da justiça (e do processo, por elementar). Se a imparcialidade é o Princípio Supremo, deve ser compreendido que somente um processo penal acusatório, que mantenha o juiz afastado da iniciativa e gestão da

prova, cria as condições de possibilidade para termos um juiz imparcial. Impossível à imparcialidade do juiz em uma estrutura inquisitória (JUNIOR, 2021, p. 69).

Com tudo isso, temos como exemplo de garantias o contraditório e a ampla defesa, a publicidade dos atos processuais, tratamento igualitário das partes, a produção de provas pelas partes e principalmente pela existência da imparcialidade do juiz na condução do processo, por sinal, imparcialidade esta, tanto citada, que é diferente de neutralidade e inércia, pois se espera que magistrado deva atuar embasado na imparcialidade e serenidade, todavia, revestido por meio de uma decisão racional e com lastro na boa fé.

No entanto, existe um limite previsto para a atuação do juiz na lide penal, denominado exatamente de imparcialidade, pois pode o juiz usar de sua livre convicção motivada no processo criminal, porém esta estará limitada pela não demonstração de interesse do julgador no objeto do processo e pelo não favorecimento às partes, todavia, às vezes esquecemos que o juiz é um ser humano normal, que também sofre influências externas, têm convicções próprias e preconceitos formados, assim sendo, como já citado, existem grandes diferenças entre imparcialidade e a neutralidade, devendo ser observado os limites do próprio sistema acusatório utilizado em nossa persecução criminal.

É necessário ainda destacar, que a separação das funções de juiz em relação às partes se mostra como imposta pelo princípio da acusação, não podendo assim, tais funções serem confundidas, sob pena de violação do princípio da garantia de igualdade de tratamento. Pois bem, conforme a Teoria dos Jogos, o magistrado não poderá exercer a figura de acusador e julgador, pois acabaria infligindo o devido processo legal, de igual modo o princípio da parcialidade, este último é o núcleo que enseja a presente pesquisa. Pode-se salientar que como visto a despeito do sistema acusatório, o qual foi adotado pelo Brasil, fica a cargo das partes a responsabilidade de produzir provas, ficando o magistrado no referido sistema incumbido de analisar a sua legalidade e de valorá-las.

No entanto, o próprio Código de Processo Penal autoriza em algumas situações que o magistrado produza provas, no caso de provas urgentes, transeuntes e não repetíveis, a partir daí, de certo modo, a imparcialidade já é mitigada, dando lugar à

neutralidade do julgador para ser usada juntamente com a tutela jurisdicional em favor da parte que obtiver o melhor direito.

Além disso, de tudo isso, o Estado possui a função de acusação por meio de órgãos como o Ministério Público que figura no polo processual ativo com prerrogativas e deveres próprios, ainda também podendo atuar diretamente em investigações no decorrer dos processos.

Por outro lado, existe outra instituição que tem o dever típico de investigação pré-processual, chamada de Polícia Judiciária, podendo ela ser federal ou estadual, tendo atribuições expressas na constituição federal. Esses órgãos podem solicitar provas ao Juiz, e assim, acatando este, os pedidos e saindo da inércia por meio da legalidade e do livre convencimento, não estará agindo com parcialidade judicial, porque essa produção de provas foi requisitada pelos órgãos competentes e originários de interesse público. Portanto, em todo este contexto figura o Ministério Público como órgão acusador que deve prevalecer no sistema acusatório, com elementos que fazem um arcabouço do que acusar e como acusar.

Portanto, vejamos quais as regras que amparam o sistema acusatório brasileiro, são elas segundo Alexandre de Moraes da Rosa:

- a) O julgador é uma assembleia ou corpo de jurados, b) há igualdade dos jogadores, sendo o juiz um árbitro sem iniciativa para investigar, c) nos delitos públicos, a ação é popular e nos privados, de iniciativa dos ofendidos, d) o processo é oral, público e contraditório, e) a análise da prova se dá com base no livre convencimento, f) a sentença faz coisa julgada, g) a liberdade do acusado e a regra (ROSA, 2015, pp. 57 e 58).

Todavia, na relação entre o sistema acusatório e a parcialidade judicial, será imprescindível fazermos um rápido histórico envolvendo a operação lava jato, onde havia um esquema de corrupção de forma a beneficiar um cartel de empreiteiras por meio de vantagem, em ganho de contratos de licitações, revezando-se elas entre si no ganho das licitações dos contratos superfaturados, sendo que em troca, os empreiteiros distribuía as propinas aos agentes públicos, políticos e intermediadores por meio de transações em contas no exterior, notadamente, em paraísos fiscais e também por contratos de prestação de serviços, isso tudo, ocorrendo por meio de empresas de fachada, algumas denominadas como “empresas fantasmas”. (NETTO,

2016, p.256.)

A situação por si só, revelou que a imparcialidade do magistrado na condução de qualquer processo, especialmente o de cunho criminal, necessita ser cada vez mais revisitada, fiscalizada e cobrada a sua exequibilidade, pois o seu desprezo poderá anular todo um processo, causando prejuízos imensuráveis para a sociedade.

Inclusive, com a recente atualização legislativa ocorrida no Código de Processo Penal, em seu artigo 3º- A, fica expresso que o sistema a ser regido pela legislação atual deve ser o sistema acusatório, estando atualmente em julgamento por consitucionalidade no Supremo Tribunal Federal, mas é defendido positivamente por vários doutrinadores que lidam diurnamente com o direito processual penal (BRASIL, 2016).

Por sinal, a reafirmação/ratificação do nosso sistema acusatório, apenas confirma o conteúdo constitucional de exigir a separação processual e bem definida das funções de acusar, se defender e de julgamento motivado.

## **2. TEORIA DOS JOGOS E SUA APLICAÇÃO NA PERSECUÇÃO PENAL BRASILEIRA**

A teoria dos jogos nos leva ao entendimento de que a persecução penal brasileira deve ser compreendida a partir de um jogo, ou semelhante a este, em que se existem regras e caminhos a serem cumpridos e seguidos, cada jogador deve atuar na sua posição, conforme o seu limite de atuação. Isso não é diferente do sistema acusatório utilizado no processo penal brasileiro, onde seu pronto crucial de validade é a separação de funções processuais, onde cada integrante da lide penal tem sua missão processual previamente estabelecida em lei e devidamente estruturada, de modo que ao agir, as consequências processuais desta intervenção já é esperada.

Entre essas regras, percebemos também a nossa Constituição de 1988, e os princípios constitucionais que ela determina, como garantias fundamentais do cidadão acusado da prática de um delito, sendo este um manual a ser seguido e de cumprimento obrigatório e rigoroso.

Essa teoria proporciona um modo de pensar os caminhos processuais por duas maneiras, ou por dois momentos, sendo eles segundo Alexandre Morais da Rosa:

“descritivo, que visa o comportamento dos jogadores processuais e o prescritivo, de como se pode melhorar o modo de enfrentamento das questões” (ROSA, 2020, p.31) para que dessa maneira possamos traçar meios legais e corretos para seguir o jogo, ou seja, para a sequência legítima e adequada do processo.

Entre esses caminhos e regras, temos o conceito atribuído à prova e sua cadeia de custódia estabelecida a partir da Lei nº 13.964/2019, que se observamos na operação lava jato, constatou-se uma enorme utilização do instituto da delação premiada, também acoimada de colaboração premiada, tendo o depoimento de Alberto Yousef como principal referência do uso ou até mesmo do abuso deste instituto, sendo usado como linha de investigação para outros depoimentos e rotas de investigação pela Polícia Federal, sendo este um meio de prova que deverá ser bem trabalhado e seguido conforme o jogo, devendo no momento da produção ser considerado como dados, e somente na valoração pelo magistrado é que ganhará sentido.

Entretanto, na lava jato não houve essa distinção, percebe-se que tudo já era valorado e produzido ao mesmo tempo, se tornando um julgamento precoce, ou seja, antecipado, sem a dilação probatória envolvida pelo manto do contraditório judicial, o que foi sem dúvidas um dos erros mais comuns da abordagem na atribuição da culpa.

Inclusive, o procedimento probatório previsto dentro do sistema acusatório processual penal brasileiro, foi completamente desprezado, pois teríamos primeiro a propositura da prova, isso por parte do órgão acusador e da defesa técnica do acusado, depois sua admissão exclusivamente pelo magistrado, em seguida a produção com a participação obrigatória das partes e do próprio magistrado e teremos por fim, a valoração, novamente numa participação solitária, única e exclusiva do magistrado, sequência esta desprezada na operação lava jato.

Na sistemática processual, ao tratarmos da operação lava jato, identificamos que o instituto da delação premiada foi o principal meio de prova produzido pelo jogador Ministério Público Federal, enquanto órgão acusador. Entretanto, essa produção de prova teve por diversas vezes a participação de outro jogador, o juiz, que tem a missão exclusiva de julgar, ou seja, de decidir a lide penal, não de veno participar dessa produção no momento da investigação.

Com tudo isso, a pretensão da teoria dos jogos, é fazer uma verificação a partir

da sua utilização no processo penal, e concluir se houve de fato e direito a parcialidade dos magistrados ao julgarem os processos decorrentes da investigação da lava jato, como também, se as suas decisões tiveram como finalidade precípua, a de beneficiar ou prejudicar diretamente alguma parte em determinado processo, e ainda, se essas decisões se mantiveram verídicas ou foram derrubadas por juízos superiores, exatamente por constar nelas diversas ilegalidades. Ademais, este estudo baseado na citada teoria dos jogos no processo penal, defendida por Alexandre Morais da Rosa, também é realizado com o fim de que se comprove ou não a possível hipótese de parcialidade do magistrado quando atuando na persecução criminal.

Diante das inúmeras investigações desenvolvidas e os seus meios de realização, juntamente com diversas decisões proferidas por vários magistrados, cabe ressaltar qual foi o método utilizado por cada magistrado, ao apreciar os pedidos dos órgãos acusadores e conduzir todo esse modelo de persecução penal, o qual se encontra previsto na lei para a apuração dos fatos delituosos de cada acusado e seu adequado emprego nos referidos processos.

A teoria dos jogos é um tema peculiar, principalmente ao operador do direito, que o faz despertar um espírito desafiador, notadamente, para aquele que preza pela luta das garantias constitucionais e do devido processo legal, ao ponto de se questionar e problematizar, se perguntando: será que tudo isso foi feito da maneira correta? Será que o então juiz ao exercer seu múnus público agiu dentro da lei? Será que todo o contexto da operação está de acordo conforme as regras do jogo?

De modo que deve ser efetivado um estudo pautado pela ciência processualista penal e seu cunho democrático, buscando respostas coerentes e igualitárias para estas indagações e tantas outras que rodeiam a temática da imparcialidade do juiz, em meio ao punitivismo geral.

Portanto, a verificação deve ser feita detalhadamente, observando-se se houve erros ou abusos na condução do processo penal e em toda operação lava jato, isso não a partir da visão política, mas sim, a partir de uma análise precisamente jurídica, na busca por esclarecimentos à luz da Constituição Federal de 1988 e de seus princípios norteadores, percebendo sempre se a jurisdição penal foi realmente exercida da maneira correto-legítima e principalmente como prevista na citada Carta Magna vigente.



Ainda neste sentido, a principal diretriz seria detectar a (im) parcialidade judicial na operação lava jato, o que poder ser alcançado a partir de uma análise realizada pela teoria dos jogos no processo penal, de modo que se consiga saber se o magistrado considerado competente para julgar determinados processos, agiu de modo parcial ou não, na mencionada operação.

É necessário assim, um panorama geral sobre a investigação e os motivos que ensejaram a operação lava jato, havendo para tanto uma contribuição de Vladimir Netto e Paulo Moreira Leite, no sentido de que se observamos com o devido cuidado na operação lava jato, todo o depoimento de Alberto yousef tido como o principal, e os outros sendo usados nas investigações. Citação de Cernelutti, e que não há um mister, lugar mais alto que o seu (NETTO; LEITE, 2015/2016, p. 15).

Em consequência disso, temos também a visão de Rodrigo Chemim, esclarecendo o nascimento do conceito da “operação lava jato”, que teria ocorrido de acordo com sua inspiração na força tarefa anticorrupção italiana denominada de operação “Mãos Limpas” ou “Mani Pulite”, investigação judicial inicialmente idealizada em Milão para apurar um esquema sistemático de corrupção sob pagamentos de propinas, onde vários alvos foram investigados, presos e condenados, entre eles políticos e empresários, sendo que a operação italiana também teve uma figura chave à frente do processo, sendo ele o Procurador italiano Antonio Di Pietro, símbolo nacional da “Mani Pulite” (CHEMIM, 2018, p. 293).

A semelhança entre o Procurador italiano citado e o Juiz brasileiro Sérgio Moro é impressionante no âmbito do decorrer da Mani Pulite e da Lava-jato. Após o fim da operação o preferido Procurador tornou-se ministro e posteriormente Deputado no Congresso italiano, já no processo brasileiro o magistrado deixou o cargo de Juiz Federal para se tornar Ministro da Justiça, mas ambos não alcançaram o sucesso desejado e esperado na vida política.

Para uma análise do instituto do juiz imparcial, são relevantes as posições adotadas por Aury Lopes Junior, Alexandre de Moraes da Rosa e ainda por Guilherme de Souza Nucci, os quais trouxeram conceitos e procedimentos de como se deve atuar um juiz sob o prisma do processo penal democrático, demonstrando ainda como é construído sob a ótica do Direito, uma ação de processo penal baseada nas contraditória e ampla defesa, excluindo totalmente provas envenenadas de acordo

com a teoria do (*The fruits of the poisonous tree*) ou frutos da árvore envenenada, sendo a imparcialidade do julgador um simbolismo evidente de que tal paradigma é fundamental para a legitimidade da relação processual e seus efeitos perante terceiros, senão vejamos como explica Aury Lopes Jr sobre o tema do juiz imparcial:

Recordemos que a imparcialidade não se confunde com neutralidade, um mito da modernidade superada por toda base teórica anticartesianista. O juiz-no-mundo não é neutro, mas pode e deve ser imparcial, principalmente se compreendermos que a imparcialidade é uma construção técnica artificial do direito processual, para estabelecer a existência de um terceiro, com estranhamento e em posição de alheamento em relação ao caso penal (*terzietà*), que estruturalmente é afastado (JUNIOR, 2021, p, 83).

Nesta visão doutrinária citada, teremos um ponto de partida para entender do tema juiz imparcial, e o porquê dos questionamentos incisivos deixados por Lênio Streck e Carvalho (2021), sobre a atuação na famigerada operação lava jato e o seu modelo de condução ilegal do então juiz federal Sérgio Moro.

Além disso, procurou-se insistentemente confirmar se o referido juiz federal foi realmente parcial, e se a partir desta parcialidade também se tornou suspeito ou impedido durante o decorrer processual. Para Távora e Alencar (2021) prevaleceu a ótica de que ocorreu realmente uma suspeição e/ou o impedimento daquele julgador, algo reconhecido posteriormente por decisão do Supremo Tribunal Federal.

Por meio de Eugênio Pacelli (2020) é importante frisar que formada a relação processual, será necessário observar-se as garantias processuais, porém, é imperioso verificar-se se houve, de fato, o descumprimento destas, isso numa ótica de observação a cada caso concreto, ou seja, diante de um processo criminal específico. Além disso, é indubitável a correta utilização do devido processo legal, para assim garantir que as partes tenham as mesmas “chances” no processo, pela qual, na aplicação da teoria dos jogos, se tenha uma paridade de armas, conforme defende Alexandre Morais da Rosa (2015).

Vejamos como funciona a estrutura e a aplicação da teoria dos jogos, conforme compreensão deixada por Alexandre Morais da Rosa:

As regras do jogo em a) De estrutura, e b) De funcionamento. As regras de estrutura definirão quem são os jogadores, julgadores,

enfim, os intervenientes, bem assim o lugar e o tempo da partida. Já as regras de funcionamento operam no sentido de fazer o jogo acontecer. Determinarão o: 1) Lugar da partida: a Competência fixa o órgão julgador em que a partida acontecerá; 2) Duração da partida: os jogos precisam ter início e fim. (Logo, na partida processual é fixado o limite de tempo para que aconteçam bem assim deposições limitadoras do seu prazo excessivo (prescrição, duração razoável do processo, etc.) 3) Julgador: é o terceiro responsável pela garantia das regras do jogo e pela decisão, no exercício do poder jurisdicional. Enquanto os jogadores praticam as ações próprias do jogo, o juiz decide sobre a validade e qualidade delas. (Não podem suas ações se confundir com a dos jogadores, mesmo supletivamente; 4) Jogadores: Por convenção se reconhecem quem pode ser jogador apto, o qual opera na perspectiva interna, com a possibilidade atuação direta na partida, ocupando uma função específica (acusador, defensor, acusado, assistente); 5) Procedimento regulamenta de maneira convencional o âmbito de possibilidade - ações dos jogadores e a expectativa de comportamento do julgador na garantia de seu cumprimento. As possibilidades de concreção dependem das táticas e estratégias de cada partida. O procedimento ordinário apresenta genericamente o campo de ações possíveis, restrito no caso do sumário ou do sumiríssimo, por exemplo. É a partir do procedimento que o jogo pode acontecer. É pressuposto o estabelecimento do procedimento aplicável ao caso. Dentro da moldura de ações genéricas o jogador escolhe a ação concreta. 6) Produção probatória e atos processuais: os jogadores possuem funções próprias indicadas pela convenção do jogo e somente eles podem exercê-las. Possuem o poder de disposição dentre as diversas possibilidades de ação, conforme a estratégia. A tática eleita deve ser uma ação dentro de sua competência, com a liberdade daí inerente. Há um complexo de expectativas de comportamento em face das informações que podem ser adquiridas antes e durante o jogo, manifestada pela tática e vinculadas à estratégia. 7) Decisão é resultado do jogo: qual a forma e os critérios para que a decisão possa ser considerada válida. 8) Recursos e Ações impugnativas: os jogadores possuem o direito de recorrer das decisões do julgador singular, interpondo recursos ou, nas respectivas hipóteses, ações autônomas (ROSA, 2015, p, 105).

Portanto, com base nesse caminho ilustrado pelo referido autor, devemos percorrer o devido processo legal, de acordo com o caso concreto, identificando se foram devidamente cumpridas as regras do jogo, ou seja, as formalidades da lei.

Assim sendo, iremos nos valer também da análise teórica contida na doutrina de Noberto Avena (2021) a fim de conceituar e relacionar o nosso estudo com as garantias atinentes ao processo criminal.

Vale destacar a importância das provas atinentes ao Processo Criminal, na qual afirma Aury Lopes Junior (2019), pois, a inobservância de requisitos específicos na

produção destas poderá levar a nulidade do ato processual, assim como, de toda uma investigação e conseqüentemente do processo. Igualmente, as provas constituem objeto para que o julgador forme a sua “livre convicção” a fim de que se obtenha o resultado ao final do processo, no qual seja a absolvição ou condenação do acusado.

A despeito de como ocorre o processo penal e suas nuances, deve ser enfatizada a posição adotada por Carnelutti (2020), onde restaram destacado as fases e personagens do processo criminal. Dentre os personagens do processo penal, o presente autor destacou a função do juiz, considerando-o de grande relevância para a atuação jurisdicional. Carnelutti, assim destaca sobre o tema:

No Topo da escada está o juiz. Não há um mister mais alto que o seu nem uma mais imponente dignidade. Ele é colocado, na corte, sobre a cátedra; e merece esta superioridade. A linguagem dos juristas exalta o juiz com uma palavra, sobre cujo significado profundo os juristas mesmos, e tanto mais os filósofos deveriam prestar, mas não prestam a atenção (CARNELUTTI, 2020, p. 31).

Percebe-se o quanto Carnelutti exalta o personagem do juiz de dentro da condução de um processo, reafirmando que o mesmo está no topo e que não há um mister mais alto que o seu, entretanto, é nessa superioridade que ele deve exercer a sua imparcialidade. Segundo Prado citado por Alexandre Morais da Rosa em um trecho de sua obra, correlaciona à figura do magistrado com a de um semideus, assim, argumentar que:

O magistrado pode tentar ser divina, a Justiça encarnada, com capacidade de ser o representante do outro: esse fenômeno chama-se inflamação da persona, que ocorre quando os magistrados de tal forma se identificam com as roupas tálares que não mais conseguem desvestí-las nas relações familiares ou sociais. (...) (ROSA, 2015, p. 94.).

Conforme explicitado pelo referido autor, o magistrado por muitas vezes se impõe de forma superior as partes que compõe o processo penal, acabando assim por agir de forma arbitrária perante os seus pares, advogados e réus que compõe determinado processo. Por vezes, deixam se levar por suas vaidades e vontades internas, acabando, pois, por externá-las nos julgamentos que atuam. Ademais, ao correlacionar o trecho acima citado com o tema da nossa pesquisa, nota-se que o então magistrado Sérgio Moro, utilizou-se de sua posição e de suas funções

judicantes, para que assim pudesse conduzir coercitivamente às testemunhas nos processos da lava jato, como também, participou efetivamente das investigações desenvolvidas junto ao Ministério Público Federal, acabando, pois desse modo, com a sua imparcialidade.

Conforme se verifica através do caso concreto, ao citar a última decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça ao anular as sentenças proferidas pelo ex-magistrado Sérgio Moro, notadamente, a referência que deve ser feita a última decisão proferida pela 5ª turma do referido STJ, ao decidir pela incompetência da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR, ao julgar e condenar o ex-tesoureiro do Partido dos Trabalhadores João Vaccari Neto (CONJUR, 2021).

Verifica-se, pois, que houve a incidência de parcialidade e arbitrariedade daquele magistrado ao não reconhecer a seu impedimento ao julgar o presente caso, acabando, pois, por desmonstrar o seu desrepeito com aquele acusado, seus advogados e, sobretudo com as normas contidas no Código de Processo Penal e da Constituição Federal de 1988.

Em um cenário em que o acusado deveria ser presumivelmente tratado como inocente, acaba, pois, sendo taxado de criminoso antes mesmo de começar o processo penal, indo de encontro ao que prevê o ordenamento pátrio na Constituição Federal de 1988. A qual, em seu art. 5, inciso LVII, onde dispôs que “ninguém será considerado culpado até o trânsito julgado de sentença condenatória”. (BRASIL, 1988).

Partindo da premissa que, o processo penal se trata de um desencadear de atos e procedimentos, a fim de trazer à tona os fatos ocorridos, a forma como eles se sucederam e se externaram no mundo fático, pois o processo penal não é um mero instrumento de punição do estado juiz, mas sobre tudo ele visa buscar da verdade real em relação ao caso concreto que ali se discute.

A partir destes movimentos é que o magistrado irá constuir a sua convicção e decidir se absolve ou condena o acusado, devendo o processo penal ser tratado com a devida importância, segundo as garantias inseridas em seu texto legal. Para tal, deve o magistrado se manter equidistante das partes a fim de se evitar uma possível nulidade processual.

Conforme leciona Alexandre Morais da Rosa, ao dizer que “a presunção de

inocência deve ser colocada como o significante primeiro, pelo qual, independente de prisão em flagrante, o acusado inicia o jogo absolvido” (ROSA, 2019, p. 103).

Feita esta breve análise, e correlacionando-a com os fatos e indagações que norteiam o presente trabalho, percebeu-se que, até o presente momento, que em certos processos da lava jato houve arbitrariedade por parte dos magistrados, mesmo este sabendo dos seus impedimentos para presidir tais julgamentos. Nota-se que nos referidos processos, o grande problema foi à violação ao princípio da imparcialidade do magistrado, ou seja, agraessão direta a uma garantia fundamental de que é acusado na persecução criminal brasileira.

### **3. A PARCIALIDADE NO MODELO LAVAJISTA**

Conforme exposto na teoria dos jogos aplicada ao processo penal brasileiro, partiremos agora para fazer uma análise tendo como principal objetivo, a correlação da referida teoria com o modelo lavajatista. Sendo assim, trataremos de uma abordagem sistemática sob a teoria, compreendendo seus atributos e aplicabilidade no nosso processo penal.

De acordo com essa teoria, restou demonstrado através das regras de um jogo, correlacionando-as às regras atinentes ao processo penal brasileiro, que devem todos os jogadores (leia-se as partes) e o julgador (leia-se o magistrado), seguirem as regras do processo penal, embora tenham seus encargos e garantias distintas, a exemplo, o julgador poderá requisitar a antecipação na colheita de algumas provas, desde que estas sejam provas transeuntes (corram o risco de desaparecer com o decurso do tempo), não repetíveis ou urgentes, enfim, cada parte tem suas prerrogativas processuais previamente estabelecidas.

No tocante a tais regras, carece ser feita uma análise cirúrgica, vez que, ao se optar pelo processo acusatório, a que a gestão das provas passou a ficar sobre a responsabilidade das partes, ficando o julgador apartado desta atribuição. Tirando assim o seu papel de protagonista, o qual era bem visível no processo de modelo inquisitorial, não mais adotado em nosso país.

Igualmente, a própria teoria faz referência ao devido processo legal, o qual impõe o respeito a normas processuais inseridas no diploma processual legal, da

mesma maneira, que os princípios e garantias processuais devem ser respeitados, abrindo assim os seguintes questionamentos: “até onde vai à liberdade do julgador dentro do processo penal?”, em que contexto a Teoria dos Jogos se relaciona com a imparcialidade do magistrado. Mas, para responder essas indagações, a própria Teoria dos Jogos compreende que, o magistrado poderá atuar como jogador/julgador no processo penal, desde que, se respeite as regras atinentes a este, assim como, respeitar a igualdade formal e os princípios legais.

É nítido que em nosso país democrático, um juiz para ser denominado de parcial pelo seu respectivo Tribunal, não é uma situação comum, ao contrário, é uma coisa raríssima, a não ser que ele mesmo de ofício se declare como suspeito ou impedido de funcionar em determinada lide penal, coisa que em nenhum momento ocorreu na operação lava jato.

Neste contexto, indaga-se, será que um juiz pode extrair tudo de um acusado da forma que bem entender? Nas maneiras que considerar corretas? E apenas usar a lei como fundamento daquilo que lhe convém para obter aquilo que quer? Onde no final se descobre que ele era suspeito e parcial, ou seja, detinha interesse no rumo e conclusão da causa penal.

Após tudo isso, ele só podera ser suspeito se estiver presentes os requisitos do artigo 254 do Código de Processo Penal, sendo o rol taxativo, embora fiquem claras por suas atitudes que era parcial, essas situações fáticas podemos considerar que ocorreram na lava jato, inclusive por determinado juiz em específico, ainda que taxativo entendesse que esse artigo deve ser lido e interpretado conforme o princípio da imparcialidade, se sujeitando a uma hermenêutica ampliativa.

Trazendo esta temática para o modelo lavajatista, tema este de bastante repercussão, pode-se inferir que, “o magistrado, teria transgredido tais normas imposta ao processo penal?” “E de que modo à atuação ilegítima poderia influenciar no resultado do processo?”.

Ainda conforme preconiza a nossa Magna Carta de 1988, dever haver em qualquer processo, a incidência e o respeito ao devido processo legal. Sendo assim, o art. 5º, inciso LIV, da Constituição Federal de 1988, traz de maneira expressa que, “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal.”.

Mais que uma garantia processual, é uma forma de expressão da democracia

em face do devido processo legal substancial. Porém, a maioria dos magistrados e tribunais ignora o referido princípio, tratando-lhe como se fosse mera procedimento (em seus aspectos formais).

O que pode ser demonstrado nos processos da referida operação lava jato, onde o magistrado, notadamente o ex-juiz Sérgio Moro, atuou de maneira arbitrária não respeitando direitos e garantias processuais dadas aos acusados na referida operação.

Outrossim, na condução do processo que esteve sob sua competência, interrogou e mantiveram sob exposição ao nosso modo desnecessária os acusados a toda mídia, inclusive com claras perspectivas políticas, não sendo coerente com as garantias inseridas no ordenamento processual penal, assim, como na Constituição da República do Brasil de 1988. Segundo Alexandre Morais da Rosa:

O exame da cláusula referente ao due processo of law permite nela identificar alguns elementos essenciais à sua configuração como expressiva garantia de ordem constitucional, destacando-se, dentre eles, por sua inquestionável importância, as seguintes prerrogativas: a) direito ao processo (garantia de acesso ao Poder Judiciário); b) direito a citação e ao conhecimento prévio do teor da acusação; c) direito a um julgamento público e célere, sem dilações indevidas; d) direito ao contraditório e à plenitude de defesa (direito à autodefesa técnica) e) direito de não ser processado e julgado com base em leis 'ex post facto' f) direito à igualdade entre as partes; g) direito de não ser processado com fundamento em provas revestidas de ilicitude; h) direito ao benefício da gratuidade de; i) direito à observância do princípio do juiz natural; j) direito ao silêncio (privilegio contra a autoincriminação); l) direito à prova; m) direito de presença e de 'participação ativa' nos atos de interrogatório judicial dos demais litisconsortes penais passivos, quando existentes (ROSA, 2015, p. 65).

Dentre esses requisitos conforme a teoria dos jogos, sobre a imparcialidade na lava jato, fatos que ocorreram como: a combinação do Ministério Público Federal, com o juiz sobre pedidos evidenciados pela imprensa, quando o juiz começou a sugerir oitiva de testemunhas, cobrando mais operações, através das conversas, violou princípios éticos do devido processo legais e por fim assumiu em entrevista no Senado Federal que as "conversas eram normais", não sendo cotidiano de nenhuma forma magistrado manter conversas com representantes do Ministério Público (CONJUR, 2019).

Outro ponto a se destacar são os vazamentos pelo próprio juiz de depoimentos



dos investigados, em alguns momentos das operações vivia-se um período político em que o fato da operação investigar parlamentares por crimes de corrupção, geraria um verdadeiro conflito, ao divulgar trechos de ouvidas em juízo, é extremamente questionável que o poder judiciário perdeu de certa forma sua neutralidade.

Muito foi afirmado pelo Ministério Público Federal, que várias pessoas teriam sido absolvidas na operação, número até considerável, entretanto não se pode considerar como parâmetro para uma (im) parcialidade, absolvições ou não, o que demonstra se violou o devido processo legal são os fatos e as consequências dos fatos, tiveram provas fragilizadas, o que podemos dizer no jargão jurídico de “muito pouco para se condenar”, foi o que ocorreu em alguns processos.

Oportuno se faz, antes de adentrar nos casos concretos, é esclarecer o que venha a ser a imparcialidade judicial, o que ela pode desencadear? Quais os princípios que visam garantir a afastabilidade do mesmo.

Uma das garantias impostas pela Constituição Federal vigente foi o princípio do juiz natural, este é notadamente um dos pressupostos essenciais para que haja o efetivo exercício da jurisdição. Sendo, pois, a base para a existência de um Estado Democrático de Direito.

De modo igual, evitam-se possíveis ilegalidades dentro do Processo Penal, como por exemplo: a criação de jurisdição (juízo) após o fato, manipulação de competências e a negociações de sentenças, até porque, na lide penal, a incompetência absoluta do juiz anula todos os atos processuais considerados decisórios.

Insta salientar que, o magistrado ao ser designado para presidir o julgamento de um determinado caso em concreto, o mesmo deverá observar as garantias processuais, pois, este decidirá conforme a sua livre convicção motivada (persuasão racional), fundamentando as suas decisões com base nas provas produzidas no contraditório judicial que, comporão o processo que está debatido, devendo então o magistrado se portar com lealdade às normas processuais, além de que, deverá prezar por sua imparcialidade nos julgamentos em que atuar.

Feito este breve esclarecimento a respeito da figura do julgador e de sua conduta ao presidir e julgar casos poderá agora, adentrar no debate proposto nesta nossa temática. Segundo a doutrina nas palavras de Aury Lopes Jr. o qual considera a

imparcialidade como um elemento intrínseco ao julgador. Assiná-la Aury Lopes Júnior no sentido de que:

A imparcialidade corresponde exatamente a essa posição de terceiro que o Estado ocupa no processo, por meio do juiz, atuando como órgão supraordenado às partes ativa e passiva. Mais do que isso, exige uma posição de *terzietà*, um estar alheio aos interesses das partes na causa, ou, na síntese de JACINTO COUTINHO, não significa que ele está acima das partes, mas que está para além dos interesses delas. (JÚNIOR, 2019. p. 70).

Conforme explicitado acima pelo citado autor, deve então o magistrado ocupar uma posição equidistante das partes (acusação e defesa) que comporão o embate processual, para que assim haja um julgamento justo, adequado e imparcial. Não podendo então, os interesses individuais do magistrado incidir sobre o julgamento da causa, para que assim tenha-se um juízo probo e totalmente imparcial.

Necesário se faz correlacionar o tema acima exposto, com os casos de maior repercussão da operação lava jato e, que tiverem reconhecida a suspeição do ex-juiz federal Sérgio Moro, ao presidir os julgamentos relacionados à dita operação.

O julgamento do Habeas Corpus nº 164.493-PR, ajuizado pela defesa do então ex-presidente do nosso país, Luis Inácio Lula da Silva, julgado pela 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal (STF), que acabou decidindo pela supeição do magistrado Sérgio Moro ao presidir o julgamento da ação penal do “Triplex do Garujá”. No entedimento da Ministra Cármem Lúcia, ficou demonstrado no decorrer do trâmite processual a combinação entre a acusação e o juiz presidente daquele processo. (STF, 2021).

Pontos relevantes foram analisados, a citar a condução coercitiva do acusado, sem que antes houvesse a sua intimação pessoal e prévia. Outra conduta que foi avalisada de forma minunciosa, foi à decisão de o juiz decretar a interceptação telefônica dos advogados do acusado, quando, na quele momento da investigação, poderiam ter sido adotadas outras medidas menos onerosas. Portanto, condutas estas que, acabarma por inibir e tornar dificultoso o excecício pleno da defesa do então acusado e ex-presidente Lula.

Tais condutas acabaram por inibir e tornar dificultoso o excecício pleno da defesa do então acusado e ex-presidente Lula, gerando assim uma condenação frágil, que veio corretamente a ser anulada, conforme a decisão ocorrida no HC acima mencionado.

Outro descaminho ocorrido durante a operação lava jato foi à condenação proferida pelo então juiz federal Sérgio Moro, que posteriormente, ou seja,

recentemente em outubro de 2021, foi anulada pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), onde a 5ª Turma daquele superior tribunal, decidiu por anular a ação penal, conforme julgamento do Resp 1.854.892, tendo a matéria publicada também pela revista *conjur*, esclarecendo os pontos cruciais daquele julgado:

A 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu anular ação penal que condenou o ex-tesoureiro do PT João Vaccari Neto a seis anos e oito meses de prisão em regime semiaberto. Ao analisar o recurso, os ministros acataram alegação da defesa que sustentou a incompetência da 13ª Vara Federal de Curitiba para julgar o caso. A decisão anulada foi proferida pelo ex-juiz da "lava jato" Sergio Moro. Na ocasião, ele considerou que provas orais — não só de delatores — convergem ao indicar Vaccari Neto como participante do esquema de empréstimos irregulares (CONJUR, 2021).

Onde a gestão de provas, “A Determinado juiz em específico, inclusive agora em novembro de 2021, após notada atuação na operação, chegando a afirmar que não tinha nenhum tipo de interesse político, se declarou candidato à presidência do país para as eleições do ano de 2022, será que após essa declaração a operação não tinha um interesse eleitoral específico. Não só o magistrado como também um determinado procurador federal, também protagonista da operação lava jato.

Outro caso bastante emblemático foi à anulação da condenação do ex-presidente da Câmara Eduardo Cunha, a 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal acolheu o pedido feito pela defesa, determinando assim que a denúncia fosse encaminhada para a Justiça Eleitoral do Rio de Janeiro. Os julgadores compreenderam que houve afronta ao devido processo penal, no que diz respeito à violação de competência por parte do ex-juiz Federal Sérgio Moro. Os Julgadores Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski ao analisarem o caso, compreenderam que o recebimento da denúncia no inquérito nº 4.146 restou prejudicada, ao que se refere ao delito de crime eleitoral. Pois a denúncia já teria sido recebida pelo Supremo Tribunal Federal de modo integral e, posteriormente, houve o despeito do magistrado Sérgio Moro, ao ignorar o crime eleitoral, para que assim pudessem manter o caso em Curitiba/PR. A tese apresentada pela defesa foi de que o então juiz Federal Sérgio Moro teria usurpado a competência para manter o ex-deputado sob a alçada da 13ª Vara Federal de Curitiba (CONJUR, 2021).

De modo que, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, que teria

compreendido que haver indícios de materialidade e autoria para que Cunha fosse denunciado pelo crime eleitoral. No entanto, o ex-juiz da 13ª Vara Federal de Curitiba teria ignorado tal decisão, com o intuito de manter o caso sobre sua jurisdição, restando clara, pois, a violação ao devido processo legal, como também ao princípio do juiz natural, os quais orientam o nosso ordenamento Processual Penal.

Ao passo que ficaram evidentes, com as citadas decisões, que o ex-juiz Federal Sérgio Moro, teria violado as normas atinentes a garantir um processo justo e um julgamento imparcial, com o desígnio de satisfazer suas vontades pessoais e desejo íntimo de fazer “justiça”. Não se preocupando em violar decisões de Cortes Superiores ou direitos e garantias fundamentais dos acusados no processo da Lava Jato.

### **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Por fim, percebe-se que em meio a tantos recursos, depoimentos contendo delações, ações penais, decisões, audiências, o que prevalece é que o sistema de justiça penal era de uma forma antes, e outra depois da operação Lava Jato, a falta de respeito às garantias constitucionais causaram uma verdadeira insegurança jurídica, trazendo os problemas de gestão em que o judiciário deixa a desejar, de tal modo que, com essas anulações o processo volta ao seu início, devendo a persecução penal ser percorrida novamente.

Ao trazermos a pauta o tema Imparcialidade e operação Lava Jato, conseguimos identificar o quanto o rito processual se manteve entre caminhos errados, principalmente em se tratando de legalidade e garantias previstas no ordenamento jurídico, mediante incidência na sua condução, depoimentos e decisões. Com base na teoria dos jogos, constatamos que a Lava Jato não fez um jogo limpo que pudesse sair vencedora, não cumpriu com as regras e nem teve jogadores de acordo com o sistema, o que demonstra um verdadeiro prejuízo para a segurança jurídica no Brasil, sem contar à fragilidade que fica como legado para o nosso sistema.

O Princípio da imparcialidade judicial é um instituto bastante relevante para o nosso sistema processual penal, é tanto que se encontra previsto na Constituição Federal, porém, na operação Lava Jato, ele esteve ausente, com as evidências dos diálogos entre magistrado e procurador sobre como conduzir o processo,

descumpriram as regras do jogo, deixando com profundo aspecto negativo a citada operação.

A Teoria dos jogos prevê um método eficaz para que o sistema funcione de forma linear durante todo o seu procedimento, tendo ela como ponto de partida, ficou claro a má condução de produção da prova, dentre elas o instituto da delação premiada, que através dos seus depoimentos, ficou evidente ausência de requisitos necessários para a delação, pois, foi o principal meio de prova produzido o que acabou deixando ainda mais claro tal situação.

Dentro desse contexto, surgem as decisões de ministros do Supremo como veredito final, declarando como nulas alguns casos, e uma ampla maioria da doutrina também criticando veemente a atuação do Ministério Público Federal por sua atuação parcial com o órgão julgado, deixando nítido que não houve também qualquer tipo de paridade de armas durante esta persecução penal.

É cada vez mais necessário que o Estado como principal integrante no processo penal, passe a atuar com mais legitimidade, legalidade e organização na condução da pretensão de punir, pois quem combate o crime e os delitos, é a polícia e o ministério público, não o órgão julgador, para que se garanta a harmonia do sistema jurídico.

Resta evidente que, o ex-juiz federal Sergio Moro, atuou de forma arbitrária ao conduzir provas, inquerir testemunhas e sentenciar acusados na citada operação. Atuando não conforme a regras dos jogos (regras processuais penais), mais sim, conforme sua convicção ideológica. Se colocando ao topo dos demais jogarmos da lide processual penal.

É indubidável que, uma postura totalmente parcial como esta não deve ser aceita por aqueles que operam o direito e muito menos deve ser tratadas como exceções.

Em uma análise técnica jurídica, este presente trabalho chegou à conclusão que houve parcialidade dos julgadores na referida operação, em despachos, decisões interlocutórias e sentenças envolvendo os acusados, todavia, foi considerado suspeito e impedido em julgamentos posteriores, o que demonstra tamanha a quantidade de tamanhas ilegalidades praticadas, mais especificamente anos depois, quando a política do país mudou, então todos os trabalhos feitos foram mesmos fundamentados

no devido processo legal ou em interesses maiores implícitos por parte do órgão julgador foi sobrepostos aos julgamentos, conforme já citado, em uma investigação puramente jurídica a resposta seria a supracitada nos parágrafos anteriores, sendo uma análise totalmente correta, embasada e investigada a fundo.

Portanto a Operação Lava Jato, por diversas vezes foi apresentada na mídia como correta, legal e coerente para com o ordenamento jurídico, de modo que ficou comprovado que não houve coerência jurídica nenhuma por parte do Ministério Público Federal e Judiciário, tudo não passou de uma grande espetacularização do processo penal, movida por pressões políticas e de serem humanos vaidosos, investidos no cargo em que estavam.

É necessário que o distrito de culpa seja cada vez mais buscado pelo estado, com base nas garantias e legalidade jurídica, organizando a persecução criminal sem excessos de exposição midiática, para que possam acompanhar o ritmo de evolução do processo gradativamente por meio das diretrizes estabelecidas constitucionalmente.

É sempre necessário que ocorra um comparativo entre o fato e a atitude correta a se decidir pelo juízo, de modo que o meio repressivo seja adequado para a medida, o que na operação lava jato fica latente sua ausência de contemporaneidade, faltando critérios justos e equilibrados e que não ficaram de acordo com as garantias fundamentais.

Destarte, partindo de todo este contexto apresentado, o Poder Judiciário Brasileiro deve, sempre, agir dentro dos princípios constitucionais, de forma que regulamente uma operação de grande repercussão nacional pautada pela Legislação Penal, Processual Penal, não apenas deixando claro sua imparcialidade como também demonstrando que pratica os atos processuais conforme é disciplinado. Deste modo, se resultará em uma efetiva e legal administração do procedimento, tornando-se por fim uma correta prestação jurisdicional.

## REFERÊNCIAS

AVENA, Norberto. **Processo Penal**. 13º Ed. São Paulo: Editora Gen, 2021.

BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **A Competência Para o Julgamento ‘O Caso Lula’**. Conjur, 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-abr-12/direito-defesa-competencia-julgar-lula>. Acesso em 15 de maio de 2021.

BRASIL, Constituição Federal de 5 de outubro de 1988. **Diário oficial da União**, Brasília - DF, 5 de outubro de 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 08 de maio de 2021.

\_\_\_\_\_, Lei nº 12.850 de 2 de agosto de 2013. Dispõe sobre a Investigação Criminal, os Meios de Obtenção da Prova, infrações Penais correlatas e o procedimento criminal. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 2 de ago. 2013. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil03/ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm>. Acesso em 15 de maio de 2021.

\_\_\_\_\_, Decreto Lei nº 3.689 de 3 de outubro de 1941. **Dispõe sobre Processo Penal brasileiro**. Diário oficial da União, Brasília, DF, 3 de out. 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil.03/decreto-lei/del3689compilado.htm>. Acesso em 15 de maio de 2021.

\_\_\_\_\_, **2º Turma anula processo de Moro e envia denúncia contra Cunha à Justiça Eleitoral**, 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-set-14/turma-stf-anula-processo-moro-eduardo-cunha> Acesso em 17 de novembro de 2021.

\_\_\_\_\_, **2ª Turma reconhece parcialidade de ex-juiz Sérgio Moro na condenação de Lula no caso Triplex**, Supremo Tribunal Federal, 2021. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.aspx?Conteudo=462854&ori=1> Acesso em 26 de outubro de 2021.

\_\_\_\_\_, **STJ anula decisão de Moro que condenou João Vaccari Neto**, Conjur, 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-out-05/stjanuladecisaomorocondenoujoavaccarineto>. acesso em 5/11/2021.

\_\_\_\_\_, **Reconhecimento de nulidade processual**, <https://www.conjur.com.br/2019-jun-10/opinio-coerencia-processual-colaboracao->

entre-juiz-promotor - Acesso em 18 de outubro de 2021.

\_\_\_\_\_, **Tuma do STF anula processo julgado por Moro contra Eduardo Cunha**, <https://www.conjur.com.br/2021-set-14/turma-stf-anula-processo-moro-eduardo-cunha> Acesso em: 17 de novembro de 2021.

CARNELUTTI, Francesco. **As Misérias do Processo Penal**. 3º Ed. Leme-SP, Edijur, ano de 2020.

\_\_\_\_\_, Francesco. **O Problema da Pena**, Editora Pillares, 2015.

CHEMIM, Rodrigo. **Mãos limpas e Lava jato: A corrupção se olha no espelho**. 2º edição, Porto Alegre, Ed Citadel, 2018.

DONIZETTI, Elpídio. **A denúncia contra Lula e os princípios do juízo e do promotor natural: onde foi parar a imparcialidade**, Biblioteca Digital Tribunal de Justiça de Minas Gerais, 2018. Disponível em: <https://bd.tjmg.jus.br.jspui.handle.tjmg/9099>. Acesso em 15 de maio de 2021.

JÚNIOR, Aury Lopes. **Direito Processual Penal**. 16º Ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

\_\_\_\_\_, Aury Lopes. **Fundamentos do processo penal: introdução crítica**. 7ª ed. São Paulo, Saraiva Educação, 2021.

LEITE, Paulo Moreira. **A outra história da Lava Jato**, geração editorial, São Paulo, 2015. Não basta desentranhar a prova; deve-se “desentranhar” o juiz, Conjur,2020. Disponível em: [Conjur.com.br/2020-nov-06/limite-penal-nao-basta-desentranhar-prova-desentranhar-juiz](https://www.conjur.com.br/2020-nov-06/limite-penal-nao-basta-desentranhar-prova-desentranhar-juiz). Acesso em 15 de maio de 2021.

MIGALHAS, **2ª turma do STF reconhece parcialidade de Moro em decisões sobre Lula**, Migalhas, 2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/342251/2-turma-do-stf-reconhece-parcialidade-de-moro-em-decisoes-sobre-lula>. Acesso em 15 de maio de 2021.

MORAIS, Alexandre, **Como Usar a Teoria dos Jogos no Processo Penal?**, Conjur, 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-abr-13/limite-penal-usar-teoria-jogos-processo-penal>, acesso em 15 de maio de 2021.



MORAIS, Alexandre, **Teoria dos Jogos e Processo Penal**. 4º Ed., Florianópolis-SC, Emais Editora, ano de 2020.

NETTO, Vladimir. **Lava Jato, primeira pessoa**. 1ª ed. Rio de Janeiro, 2016.

NUCCI, Guilherme Souza. **Manual de Processo Penal**. 2º Ed., São Paulo, Editora Gen, 2021.

PACELLI, Eugênio. **Curso de Processo Penal**. 24º Ed., São Paulo, Editora Gen, 2020.

PINTO, José Leandro da Silva. **JUSTIÇA CRIMINAL NEGOCIADA: breve análise sobre a aplicabilidade da delação premiada na Operação Lava Jato e sua suposta violação ao ordenamento jurídico brasileiro**, Trabalho de conclusão de curso, Asces-Unita, Caruaru, 2018.

ROSA, Alexandre Morais, **A Teoria dos Jogos aplicada ao processo penal**. Empório direito/Rei Livros, 2 Edição, 2015.

STRECK, Lenio; CARVALHO, Marco Aurélio. **O Livro das suspeições**. Grupo Prerrogativas, 2021.

\_\_\_\_\_, Lenio Luiz, **Santíssima Trindade de Curitiba: juiz, acusador, delegado: um só corpo**. Conjur, 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-nov-26/senso-incomum-santissima-trindade-curitiba-juiz-acusador-delegado-corpo>. Acesso em 15 de maio de 2021.

TAVARES, Juarez. **Fundamentos de Teoria do Delito**, Tirant lo blanch, 2 Edição.

TÁVORA ALENCAR, Nestor e Rosmar Rodrigues. **Curso de direito processual penal**. 15ª ed. Salvador: Juspodivm, 2020.